



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209978-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO BASSO, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16249

Agravo de Instrumento nº 2209978-46.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1006629-95.2022.8.26.0100

Agravante: Fernando Basso

Agravado: Banco ABC Brasil S/A

Origem: São Paulo — Foro Central — 9ª Vara cível

Juiz(a) prolator(a): Valdir da Silva Queiroz Junior

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão atacada que rejeitou a impugnação à penhora. Irresignação da executada. AGRADO DE INSTRUMENTO. Impossibilidade de penhora de salário para pagamento de débito que não ostenta caráter alimentar. Situação que não se enquadra nas exceções já reconhecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Rendimentos diminutos que requerem maior cautela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1.018 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 922/930: indefiro a liminar, ausente prova segura de penhora de valores depositados em conta de poupança ou que componham a reserva de sobrevivência do executado, o que não se presume. Ao exequente, para manifestação em cinco dias.

Fls.931/932: defiro, via SNIPER

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) os valores bloqueados referem-se exclusivamente a seus proventos, que são absolutamente impenhoráveis; 2) os demonstrativos de pagamento juntados aos autos demonstram que seus proventos representam a quantia líquida de R\$3.595,20, enquanto o bloqueio atingiu a quantia de R\$3.545,00; 3) ainda assim não fosse, tal quantia também seria impenhorável caso reconhecida como sendo sua única reserva financeira, que não atinge 40 salários mínimos; 4) além disso, a quantia mostra-se irrisória frente ao débito, o que igualmente autorizaria seu desbloqueio. Requer, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, para obstar o levantamento do saldo bloqueado, para que, ao final, reforme-se a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, tendo sido distribuído à esta Relatora que, ao recebê-lo, determinou a intimação da parte Agravante para comprovação da alegada hipossuficiência.

Não tendo atendido ao quanto determinado, o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, tendo a parte comprovado o recolhimento das custas às fls. 277.

Contraminuta às fls. 14/36.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Com efeito, é cediço que, ao menos em tese, nos termos do inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, os proventos auferidos pelo executado são impenhoráveis, salvo para adimplemento de débito de natureza alimentar ou quando o rendimento superar 50 salários-mínimos, conforme expressamente disposto no §2º do referido artigo.

Compreende-se, assim, que por uma interpretação teleológica da norma, sua finalidade precípua é a de proteção da renda do devedor, garantindo sua dignidade e o mínimo à sobrevivência.

Ocorre que a interpretação de preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição Federal, observando-se eventual colisão com as demais tutelas igualmente garantidas, mediante juízo de ponderação.

E nesse sentido, tem-se considerado igualmente o direito do credor ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade a seus direitos materiais, ponderando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses termos, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu, em embargos de divergência, que também é possível excepcionar a impenhorabilidade de salário, desde que a constrição preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.*

PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - Info 771)

Ocorre, porém, que não é este o caso dos autos, sobretudo por considerar que o executado, ora Agravante, percebe renda diminuta que sequer atinge 4 salários-mínimos mensais.

E nesse sentido, sem prejuízo da ponderação judicial a respeito de futuras constrições, deve-se privilegiar a impenhorabilidade da verba salarial, uma vez que, em razão de sua diminuta quantia, presumidamente já deve possuir destinação para fins de custeio das despesas ordinárias da parte.

Nesse sentido, já entendeu este E. Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de penhora sobre percentual do salário da executada que, no caso específico dos autos, não merece agasalho, eis que ausentes elementos que possam levar à relativização da regra – Executada que percebe renda mensal inferior a três salários mínimos – Princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321217-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que deferiu o desbloqueio de valor em conta bancária,

oriundo de saldo de FGTS – Quantia inferior a 40 salários mínimos é impenhorável, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP) - Penhora corretamente desconstituída – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326881-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Destarte, a r. Decisão deve ser reformada para reconhecer e impenhorabilidade dos valores bloqueados, liberando-os em favor do executado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA